



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.443 - ES (2017/0107270-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PAULO MAGALHAES MACHADO - ESPÓLIO
REPR. POR : EDNA VERA LUCY FRANCO MACHADO
ADVOGADOS : LUÍZA NUNES LIMA E OUTRO(S) - ES016708
VANESSA MOREIRA VARGAS - ES019468
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 12, § 2º, DA LC 76/1993. DATA DA PERÍCIA JUDICIAL DO IMÓVEL.

1. Trata-se, na origem, de Ação de desapropriação por interesse social ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ora recorrido, tendo por objeto o imóvel rural denominado “Fazenda São Felipe” pertencente ao recorrente, em que se discute o valor das indenizações.

2. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fl. 820, e-STJ): "Observa-se também que o laudo inicial em que o INCRA baseia-se foi realizado em março/2005 (fls. 68/117), enquanto o laudo do perito judicial data de novembro/2008 (fls. 473/488), tendo sido deferida a imissão provisória da autarquia na posse em abril/2006 (fls. 332/334). Perceptível que o laudo inicial, seja pela maior proximidade temporal com o momento em que os expropriados perderam a posse do imóvel, seja pela utilização de parâmetros que melhor consolidam os valores de mercado à época da imissão provisória na posse, reflete de forma mais eficaz a realidade fática do bem à época, quando comparado ao conteúdo trazido no laudo pericial". Assim, depreende-se da leitura do acórdão acima transcrito que o Tribunal de origem, ao fixar o valor de indenização decorrente de desapropriação do imóvel, desconsiderou o laudo pericial judicial realizado em novembro/2008 e adotou o laudo administrativo (realizado em março/2005) trazido aos autos pelo Incra à época da imissão provisória na posse (que efetivamente ocorreu em abril/2006).

3. O legislador determinou que a indenização, em regra, corresponda ao valor do imóvel apurado na data da perícia (avaliação judicial), conforme disposto expressamente no art. 12, § 2º, da LC 76/1993. O critério é reconhecido pela jurisprudência do STJ.

4. O STJ consolidou o entendimento de que "a inteligência do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 estabelece regra segundo a qual o valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à avaliação judicial, independentemente da data do decreto expropriatório, da imissão na posse pelo ente expropriante ou da sua vistoria" (AgRg no REsp 1.405.295/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.2.2014). No mesmo sentido, cito: AgInt no REsp 1.400.296/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29.5.2017; AgInt no REsp 1.410.564/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29.5.2017; AgRg no REsp 1.438.111/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21.5.2014.

5. Há, certamente, casos peculiares, em que o longo prazo entre o início da expropriação e a confecção do laudo pericial sugere a mitigação dessa regra. Ou ainda situações em que há relevante valorização entre a imissão na posse e a perícia decorrente de melhorias promovidas pelo expropriante. Não é a hipótese dos autos, em que houve aproximadamente três anos de interregno, sem que o Tribunal local asseverasse qualquer circunstância apta à mitigação da mencionada regra.

6. Sendo assim, merece acolhimento o inconformismo do recorrente, devendo o valor da indenização ter como base a avaliação do imóvel na data da perícia (avaliação judicial) e não o fixado em avaliação administrativa.

7. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 16 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.443 - ES (2017/0107270-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PAULO MAGALHAES MACHADO - ESPÓLIO
REPR. POR : EDNA VERA LUCY FRANCO MACHADO
ADVOGADOS : LUÍZA NUNES LIMA E OUTRO(S) - ES016708
VANESSA MOREIRA VARGAS - ES019468
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ART. 12 DA LC 76/93 E ART. 26 DO DL 3.365/41. LAUDO INICIAL MELHOR REFLETE OS VALORES À ÉPOCA DA IMISSÃO NA POSSE. JUSTA INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Pela leitura do art. 12 da LC 76/93, que dispõe sobre o procedimento de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, e do art. 12 da Lei 8.629/93, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, percebe-se que o valor de mercado do imóvel é fator fundamental à sua avaliação, uma vez que, por meio dele, é possível aferir a justiça da indenização, estabelecendo-se, ao mesmo tempo, um valor que livre de prejuízo o expropriado, sem o deixar enriquecer ilicitamente às custas da desapropriação.

2. Apesar de o art. 26 do Decreto Lei 3.365/41 c/c art. 12, §2º, LC 76/93 disporem que o valor da indenização corresponderá ao valor apurado na avaliação, em verdade o laudo inicial realizado pelo INCRA no ano de 2005 é o que melhor indica, no caso concreto, uma saída à justa indenização. Isso porque tal laudo melhor logra caracterizar a situação fática em que se encontrava o imóvel à época em que os proprietários perderam sua posse, indicando o valor que eles obteriam caso resolvessem espontaneamente se desfazer do bem.

3. Não há motivo para desconsiderar a convicção do juízo acerca do valor das benfeitorias, que a formou com base em análise dos elementos constantes dos autos (art. 436, CPC), ponderando os parâmetros trazidos tanto no laudo inicial quando no laudo do perito, a fim de chegar à realidade do que mais se adequaria a uma justa indenização.

4. São devidos os juros compensatórios em ação de desapropriação por interesse social para o fim de reforma agrária, a uma, por não haver tal exclusão legal aplicável à hipótese e, a duas, consoante entendimento esposado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representativo de Controvérsia (Resp 1.116.364).

5. De fato, após decisão liminar proferida pelo Pleno do STF no bojo da ADI nº 2.332-2/DF, que suspendeu a eficácia, entre outros, do art. 15-A, §1º, do Decreto Lei 3.365/41 (“Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário”), continua em vigor o entendimento da Corte disposto no Verbete nº 618 de sua Súmula, pelo qual na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano (STF, RE-AgR 419827, GILMAR MENDES; STF, AI-AgR 666130, CÁRMEN LÚCIA).

6. Recursos de apelação desprovidos.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e do art. 12 da LC 76/1993, sob a seguinte argumentação (fl. 838, e-STJ):

O Superior Tribunal de Justiça determinou, em seus julgados nos casos semelhantes, que decorrido o prazo maior que 2 (dois) anos, entre a imissão da posse e o laudo pericial para avaliação do bem, a indenização deve ser calculada diante da valorização do imóvel, bem como diante das benfeitorias que valorizaram o bem.

Contrarrazões apresentadas às fls. 879-884, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do Recurso Especial, *in verbis* (fl. 928, e-STJ):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA.

I – O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO DEVE SER CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO, DA IMISSÃO NA POSSE PELO ENTE EXPROPRIANTE OU DA SUA VISTORIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 3.365/41. PRECEDENTES.

II – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.443 - ES (2017/0107270-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.8.2017.

Trata-se, na origem, de Ação de desapropriação por interesse social ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ora recorrido, tendo por objeto o imóvel rural denominado “Fazenda São Felipe” pertencente ao recorrente, em que se discute o valor das indenizações.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fl. 820, e-STJ, grifei):

Compulsando-se os autos, é possível verificar os seguintes valores, encontrados, respectivamente, pelo laudo inicial técnico do INCRA e pelo laudo pericial realizado em juízo: a) valor da terra nua – R\$ 288.846,93 e R\$ 648.409,96; b) valor das benfeitorias úteis e indenizáveis – R\$ 89.215,63 e R\$ 133.139,21; c) valor total indenizável – R\$ 378.062,56 e R\$ 781.549,17.

Observa-se também que o laudo inicial em que o INCRA baseia-se foi realizado em março/2005 (fls. 68/117), enquanto o laudo do perito judicial data de novembro/2008 (fls. 473/488), tendo sido deferida a imissão provisória da autarquia na posse em abril/2006 (fls. 332/334).

Perceptível que o laudo inicial, seja pela maior proximidade temporal com o momento em que os expropriados perderam a posse do imóvel, seja pela utilização de parâmetros que melhor consolidam os valores de mercado à época da imissão provisória na posse, reflète de forma mais eficaz a realidade fática do bem à época, quando comparado ao conteúdo trazido no laudo pericial.

Depreende-se da leitura do acórdão acima transcrito que o Tribunal local, ao fixar o valor de indenização decorrente de desapropriação do imóvel, optou por desconsiderar o laudo pericial judicial realizado em novembro/2008 e adotou o laudo administrativo (realizado em março/2005) trazido aos autos pelo INCRA à época da imissão provisória na posse (que efetivamente ocorreu em abril/2006).

Todavia, tal entendimento fixado na origem não merece prosperar.

O legislador determinou que a indenização, em regra, corresponda ao valor do imóvel apurado na data da perícia (avaliação judicial), conforme disposto expressamente no art. 12, § 2º, da LC 76/1993:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 12, § 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

Prosseguindo, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a inteligência do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 estabelece regra segundo a qual o valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à avaliação judicial, independentemente da data do decreto expropriatório, da imissão na posse pelo ente expropriante ou da sua vistoria" (AgRg no REsp 1.405.295/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.2.2014).

No mesmo sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA
INDENIZAÇÃO. ART. 12, § 2º, DA LC 76/1993. DATA DA PERÍCIA
JUDICIAL DO IMÓVEL.

1. O expropriado, na Ação de reforma agrária, pode levantar 80% do depósito inicial logo após a imissão na posse (art. 6º, § 1º, da LC 76/1993). Ademais, o Judiciário reconhece a incidência de juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do depósito inicial e o valor da condenação, exatamente para compensar a perda antecipada da posse. Nesse contexto, seria razoável que a indenização correspondesse ao valor do imóvel à época da imissão.

2. Ocorre que isso, na prática, é muito difícil ou mesmo inviável, já que o perito judicial e os assistentes técnicos utilizam, em princípio, dados atuais para produzir seus laudos. Exigir que esses trabalhos técnicos captassem a realidade passada (de anos, muitas vezes) poderia prejudicar a qualidade das avaliações e o contraditório.

3. É por essa razão que o legislador determinou que a indenização, em regra, corresponda ao valor do imóvel apurado na data da perícia (avaliação judicial), conforme disposto expressamente no art. 12, § 2º, da LC 76/1993. O critério é reconhecido pela jurisprudência do STJ.

4. Existem casos excepcionais em que o longo prazo entre o início da expropriação e a confecção do laudo pericial sugere a mitigação dessa regra. Ou ainda situações em que há relevante valorização, entre a imissão na posse e a perícia, decorrente de melhorias promovidas pelo expropriante.

5. Não é a hipótese dos autos, em que houve aproximadamente quatro anos de interregno, e a valorização decorreu da evolução natural do mercado, e não da intervenção estatal, conforme constatado pelo próprio assistente do Incra, que se refere ao "aquecimento" dos preços.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.186.689/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/2/2011, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MOMENTO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL.

1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre o valor do imóvel auferido pela perícia judicial demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

3. A orientação jurisprudencial firmada no STJ é no sentido de que, em regra, o valor da justa indenização deve ser contemporâneo à avaliação judicial, tendo em vista que o laudo inicial se reportou ao preço de mercado à época em que confeccionado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.400.296/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/5/2017, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL IMPRODUTIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO. PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a da avaliação administrativa.

III - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito a referidos juros.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1.410.564/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/5/2017, grifei).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO. PATRONOS DISTINTOS.

1. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. Inviável, nessa esteira, a realização do cotejo apenas por ocasião da petição de agravo regimental, porque momento processual inadequado para tanto e porque, no caso, vencido pela preclusão consumativa.

3. Não afasta a regra do art. 191 do CPC a mera circunstância de os litisconsortes interporem recurso mediante petição única quando, a despeito disso, são mantidos os procuradores distintos.

4. O art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 atribui à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da imissão na posse. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.438.111/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/5/2014).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO PREÇO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO.

1. O artigo 12, § 2º, da Lei Complementar nº 76/93 estipula que "o valor da indenização corresponderá ao valor apurado na **data da perícia** ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento".

(...)

8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

(REsp 938.479/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 05/03/2008, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES À SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

7. Nos precisos termos do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56, o valor da indenização será contemporâneo à avaliação.

8. Hipótese em que o referido preceito legal foi plenamente observado pelo perito oficial, que buscou o preço justo do imóvel expropriado considerando a **data em que a perícia definitiva foi efetuada**, não tendo razão a recorrente quando pretende seja obtida a justa indenização de modo contemporâneo à realização da avaliação provisória para fins de complementação do depósito necessário ao deferimento do pedido de imissão na posse.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 957.064/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 01/10/2007 p. 253, grifei)

Há, certamente, casos peculiares, em que o longo prazo entre o início da expropriação e a confecção do laudo pericial sugere a mitigação dessa regra. Ou ainda situações em que há relevante valorização entre a imissão na posse e a perícia decorrente de melhorias promovidas pelo expropriante.

Não é a hipótese dos autos, em que houve aproximadamente três anos de interregno, sem que o Tribunal local asseverasse qualquer circunstância apta à mitigação da mencionada regra.

Sendo assim, merece acolhimento o inconformismo do recorrente, devendo o valor da indenização ter como base a avaliação do imóvel na data da perícia (avaliação judicial), e não o fixado em avaliação administrativa.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação acima.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0107270-0

REsp 1.672.443 / ES

Números Origem: 00006224320054025002 2005.02.01.006146-5 2005.50.02.000622-0 200502010061465
200550020006220 2006.02.01.004746-1 200602010047461 6224320054025002

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO MAGALHAES MACHADO - ESPÓLIO
REPR. POR : EDNA VERA LUCY FRANCO MACHADO
ADVOGADOS : LUÍZA NUNES LIMA E OUTRO(S) - ES016708
VANESSA MOREIRA VARGAS - ES019468
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.